



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$90

Toda a correspondência, quer official, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações litterárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	120\$
A 1.ª série . . .	" 90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	" 80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	" 80\$	"	43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos annuncios (pagamento adiantado, é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os annuncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10.112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Decreto n.º 28:551 — Aprova o regulamento de tarifas da Junta Autónoma do Pôrto e Barra da Figueira da Foz.

Ministério das Colónias:

Portaria n.º 8:861 — Considera a certidão passada pela secretaria da Escola Superior Colonial, comprovando a aprovação em todas as cadeiras que constituem o curso geral colonial, como equivalendo, para todos os efeitos legais, à carta de curso, emquanto o respectivo modelo official não fôr aprovado por diploma competente.

Decreto n.º 28:552 — Autoriza o governador geral da colónia de Angola a abrir um crédito destinado ao pagamento da aquisição de guindastes para apetrechamento do pórto do Lobito.

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário do Governo* n.º 28, de 4 de Fevereiro último, inserindo o seguinte diploma:

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso — Torna público ter o Governo Português ratificado a Convenção Postal Universal e respectivo regulamento, assinados no Cairo em 20 de Março de 1934, e bem assim vários Acordos complementares e regulamentos assinados na mesma data.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos

Repartição dos Serviços Marítimos (Portos)

Decreto n.º 28:551

Apresentou a Junta Autónoma do Pôrto e Barra da Figueira da Foz, por intermédio da Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos, um projecto de regulamento de tarifas para o pórto da Figueira da Foz, pedindo para êle a sua aprovação, como preceitua a alínea k) do artigo 37.º do decreto n.º 14:782, de 19 de Dezembro de 1927.

Nos termos do artigo 4.º da lei n.º 1:903, de 21 de Maio de 1935, foi ouvido o Conselho de Tarifas dos Portos, que, introduzindo-lhe algumas modificações, foi de parecer que pode ser aprovado nos termos que se seguem, pelo que, com fundamento no artigo 5.º da lei n.º 1:903;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado o regulamento de tarifas da Junta Autónoma do Pôrto e Barra da Figueira da Foz,

que baixa assinado pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações.

Art. 2.º Este decreto entra em vigor trinta dias após a sua publicação.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Março de 1938. — **ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA** — *António de Oliveira Salazar* — *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches*.

Regulamento de tarifas da Junta Autónoma do Pôrto e Barra da Figueira da Foz

(J. A. P. B. F. F.)

Disposições gerais

Artigo 1.º As unidades de medida a que se referem as taxas são estabelecidas, para cada caso, na parte correspondente dêste regulamento e são indivisíveis.

Art. 2.º A determinação das quantidades (pêso ou volume) sôbre que incidem as taxas estabelecidas neste regulamento será feita por medição directa, quando haja possibilidade de a fazer sem inconveniente para o serviço.

§ único. As indicações de medições fornecidas pela alfândega dispensam a medição directa.

Art. 3.º No caso de não se proceder à medição directa, serão admitidas as declarações dos interessados, submetidas à devida fiscalização.

§ 1.º As declarações inexactas corresponderá a aplicação na respectiva factura ou conta de uma multa de 200 por cento sôbre a quantia do excedente da medida declarada.

§ 2.º É concedida uma tolerância de 5 por cento nas quantidades fornecidas pelo declarante para efeitos do disposto no parágrafo precedente.

Art. 4.º A Junta Autónoma do Pôrto e Barra da Figueira da Foz poderá adoptar nos cálculos de medição quaisquer tabelas ou tábuas oficialmente aprovadas.

Art. 5.º Considera-se serviço normal o que decorre entre as oito e dezassete horas de todos os dias, exceptuados os domingos e dias de feriado, com um intervalo de uma hora para descanso, e serviço extraordinário todo o que é executado fora dêste período.

Art. 6.º Salvo os casos especiais previstos neste regulamento, as taxas correspondentes a serviços extraordinários serão aumentadas de 25 por cento nas duas primeiras horas e de 50 por cento nas seguintes.

§ único. O aumento será de 100 por cento quando os serviços forem prestados em domingo ou dia feriado, fora do período de serviço normal.

Art. 7.º Todo o serviço que implique embarque de pessoal fora das condições normais de tempo será pago por taxa especial, estabelecida, para cada caso, por

acôrdo entre a Junta Autónoma do Pôrto e Barra da Figueira da Foz e a autoridade marítima local.

§ único. Da importância cobrada pelas taxas referidas neste artigo reverterão 20 por cento para o pessoal que desempenhar o serviço.

Art. 8.º Os abonos por deslocação do pessoal, quando os aparelhos prestem serviço fora da área da sua acção, serão fixados em cada caso pela comissão executiva da Junta Autónoma do Pôrto e Barra da Figueira da Foz.

Art. 9.º Os casos omissos no presente regulamento de tarifas serão regulados pela Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos, sob proposta da comissão executiva da Junta Autónoma do Pôrto e Barra da Figueira da Foz.

§ único. Quando a omissão se referir a casos urgentes que não possam aguardar a resolução da Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos, a Junta aplicará a tarifa que mais se assemelhar, comunicando superiormente a deliberação tomada.

Art. 10.º Em casos especiais devidamente justificados poderão ser concedidas bonificações sobre as taxas estabelecidas neste regulamento pela Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos, sob proposta da Junta Autónoma do Pôrto e Barra da Figueira da Foz.

Art. 11.º Fica o Ministro das Obras Públicas e Comunicações autorizado a fazer variar até mais ou menos 10 por cento as taxas do presente regulamento, sob proposta da Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos e ouvida a Junta Autónoma do Pôrto e Barra da Figueira da Foz.

Art. 12.º Compete a todas as entidades fiscais impedir a saída de mercadorias quando não tenha sido satisfeito o pagamento da taxa de pôrto à Junta Autónoma do Pôrto e Barra da Figueira da Foz.

Art. 13.º As taxas a que se refere este regulamento só se aplicam às mercadorias que forem depositadas nos armazéns, cais ou terraplenos da Junta Autónoma do Pôrto e Barra da Figueira da Foz depois da sua entrada em vigor.

§ único. Para todas as outras mercadorias aplicar-se-ão as taxas referidas no presente regulamento trinta dias após a entrada em vigor d'este regulamento.

Disposições comuns

Art. 14.º Para efeito de aplicação do presente regulamento de tarifas considera-se navio todo o aparelho flutuante ou embarcação empregado na navegação ou no comércio marítimo.

Art. 15.º As taxas de estacionamento, acostagem e de bóias e amarrações incidem sobre a tonelagem bruta de arqueação, substituída pela tonelagem do deslocamento, quando se trate de navio de guerra e este não apresente certificado de arqueação.

Art. 16.º É obrigatória a acostagem para carga ou descarga de todos os navios que transportem do ou para o pôrto uma quantidade de mercadorias superior a 5 por cento da carga total a bordo.

§ único. Poderá o administrador delegado da Junta Autónoma do Pôrto e Barra da Figueira da Foz, ouvida a autoridade marítima, dispensar a acostagem dos navios nas condições d'este artigo quando se reconheça indispensável essa dispensa.

Estacionamento no pôrto

Art. 17.º Todo o navio ocupando lugar no rio, na área sob a jurisdição da Junta Autónoma do Pôrto e Barra da Figueira da Foz, está sujeito ao pagamento de uma taxa, dita *taxa de estacionamento de navio*, assim estabelecida por tonelada de arqueação bruta:

Pelo primeiro período de vinte e quatro horas	\$10
Por iguais períodos sucessivos	\$02

Art. 18.º A contagem de tempo para aplicação da taxa de estacionamento começa e termina quando o navio entra e sai a barra, conforme as horas fornecidas pela Capitania do pôrto, sendo descontado o tempo em que o navio fôr impedido, na sua chegada ao cais ou fundeadouro, por encalhe.

Art. 19.º São isentos da taxa de estacionamento no pôrto:

- a) Os navios de guerra nacionais e os navios de guerra estrangeiros quando o país a que pertençam consignar idêntica isenção para os navios portugueses;
- b) Os navios do Estado;
- c) Os navios de recreio;
- d) Os navios nacionais que se empreguem na pesca longínqua e costeira e na navegação costeira;
- e) Os do tráfego local do pôrto;
- f) Os rebocadores nacionais que se empreguem nos serviços normais do pôrto e o material flutuante destinado a fins especiais;
- g) Os navios encarregados de missões científicas ou beneméritas de carácter internacional;
- h) Os navios-hospitais;
- i) Os navios nacionais de exposição;
- j) Os navios que entrem no pôrto exclusivamente para desembarcar náufragos, tripulantes ou passageiros feridos ou doentes — e unicamente pelo tempo indispensável à efectivação do desembarque — e os arribados;
- k) Os navios nacionais desarmados ou condenados para demolição e venda;
- l) Os navios para desmanchar.

Acostagem e fundeamento

Art. 20.º Todo o navio que acoste aos cais, pontes ou embarcadouros flutuantes do pôrto da Figueira da Foz está sujeito ao pagamento de uma taxa de acostagem, assim estabelecida, por tonelada de arqueação bruta:

a):	
Pelos três primeiros períodos de vinte e quatro horas	\$25
Por cada período seguinte de vinte e quatro horas	\$20

b) Navios que acostem aos cais unicamente para meter mantimentos, combustível ou água ou para fazer reparações ou continuarem fabrico:

Pelo primeiro período de vinte e quatro horas	\$15
Por cada período seguinte de vinte e quatro horas	\$05

Art. 21.º Os navios prolongados com outros acostados aos cais pagarão metade das taxas do artigo anterior.

Art. 22.º Os navios que, durante o mesmo ano civil, realizem mais de quatro viagens ao pôrto beneficiarão nas viagens seguintes que fizerem no mesmo ano de uma redução de 20 por cento nas taxas de estacionamento e de acostagem.

Art. 23.º O tempo de acostagem começará a ser contado a partir da hora em que estiverem concluídas as operações de atracação e terminará quando estiver o cais completamente livre.

Art. 24.º Nas taxas de acostagem está incluída a utilização dos arganéis e cabeços que servirem para a acostagem.

Art. 25.º São isentos das taxas de acostagem:

- a) As embarcações à vela e a remo até 12 toneladas, inclusive, de arqueação bruta;
- b) As embarcações de qualquer natureza pertencentes a clubes ou associações nacionais de desporto;
- c) Os navios e mais material flutuante pertencentes à alfândega, Capitania do pôrto, aos serviços de saúde

e de polícias marítimas, à Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos, às administrações e juntas autónomas dos portos nacionais, e os rebocadores, escaleres e lanchas dos estabelecimentos e dos navios da marinha de guerra;

d) Os navios de pesca que acostem unicamente para meter mantimentos, combustível ou água;

e) Os navios de pesca que estacionem na doca da margem norte do pórto.

Art. 26.º Os navios que amarrarem de pôpa às amarrações fixas da Junta Autónoma pagarão, por tonelada de arqueação bruta e por dia:

Até 250 toneladas	\$02(5)
De 250 toneladas a 500	\$03
De mais de 500 toneladas	\$03(5)

§ 1.º Os navios que amarrarem a outros navios amarrados a amarrações fixas pagarão como se o estivessem directamente.

§ 2.º Quando qualquer navio amarrar de proa a alguma amarração fixa, só terá de pagar por essa amarração quando tenha executado a operação por falta ou insuficiência de ferros próprios para amarrar de proa.

Art. 27.º O navio não acostado que para a sua amarração tiver de servir-se de arganéis e cabeços fixados nos muros-cais pagará, por tonelada de arqueação bruta e por dia:

Até 500 toneladas	\$00(5)
De mais de 500 toneladas	\$01

Art. 28.º São isentos do pagamento das taxas dos artigos 26.º e 27.º os navios da pesca do bacalhau e as traineiras de pesca quando estejam fundeados na doca n.º 1 e na doca da margem norte.

Art. 29.º Pelo serviço de amarrar e desamarrar a amarrações fixas pagarão os navios que delas se utilizarem, pelo pessoal e barcos empregados, por cada amarração:

Navios até 500 toneladas de arqueação bruta	120\$00
Navios de mais de 500 toneladas de arqueação bruta	150\$00

§ único. Quando os navios não possuam maquinismos para manobrar as amarras, ou quando dêles não possam utilizar-se, aplicar-se-ão as taxas do artigo anterior, aumentadas 50 por cento.

Art. 30.º A Junta Autónoma do Pôrto e Barra da Figueira da Foz não é responsável pelas avarias que os navios possam sofrer por deficiência das amarrações.

Taxa de pórto

Art. 31.º Sobre o valor de todas as mercadorias embarcadas ou desembarcadas dentro da área de jurisdição da Junta Autónoma do Pôrto e Barra da Figueira da Foz incide uma taxa para utilização do pórto, denominada *taxa de pórto*.

Art. 32.º O pagamento da taxa de pórto confere à mercadoria o direito de embarque e desembarque nos cais e terraplenos livres e o estacionamento durante vinte e quatro horas nos mesmos terraplenos.

Art. 33.º A taxa de pórto é constituída por uma percentagem sobre o valor da mercadoria, assim estabelecida:

	Por cento
a) Mercadorias de valor inferior a 250\$, por tonelada	2
b) Mercadorias de valor igual ou superior a 250\$ e inferior a 500\$, por tonelada	1 1/2
c) Mercadorias de valor igual ou superior a 500\$, por tonelada	1

§ 1.º O limite superior da taxa a aplicar em cada uma das categorias a), b) e c) definida no corpo deste artigo será limitado pelo valor mais baixo da taxa correspondente à categoria seguinte.

§ 2.º As taxas a que se refere o corpo deste artigo serão reduzidas de 25 por cento para a exportação.

Art. 34.º A alfândega facilitará à Junta Autónoma do Pôrto e Barra da Figueira da Foz, nos termos que entre si acordarem, uma nota diária, discriminada, de todos os despachos de mercadorias pelo pórto da Figueira da Foz, com indicação de toda a sua quantidade e respectivo valor, qualquer que seja o regime a que estejam submetidos.

Art. 35.º O trasbôrdio de mercadorias entre os navios e o caminho de ferro far-se-á unicamente pelos cais existentes ou que venham a ser construídos.

Art. 36.º É isento do pagamento da taxa de pórto o pescado tributado na área fiscal da delegação aduaneira da Figueira da Foz, ou que na mesma área venha a ser vendido, incluindo o bacalhau fresco pescado por navios portugueses.

Taxa de armazenagem

Art. 37.º Sobre todas as mercadorias depositadas além dos prazos fixados neste regulamento, a coberto ou a descoberto, nos terraplenos livres da Junta Autónoma do Pôrto e Barra da Figueira da Foz incide uma taxa, denominada *taxa de armazenagem*.

Art. 38.º A taxa de armazenagem aplica-se pela forma seguinte:

- Na 1.ª zona, até 15 metros, a contar da aresta do cais, em linha perpendicular a esta, por período de quinze dias ou fracção e por metro quadrado \$70
- Na zona entre 15 e 50 metros, a contar da aresta do cais, por período de quinze dias ou fracção e por metro quadrado \$50

Taxa de tráfego

Art. 39.º Sobre as mercadorias movimentadas no cais e terraplenos livres e armazéns da Junta Autónoma do Pôrto e Barra da Figueira da Foz poderá incidir uma taxa, denominada *taxa de tráfego*, quando os interesses do pórto a justifiquem.

Importação temporária, reexportação e reimportação

Art. 40.º As taras importadas temporariamente pelo pórto da Figueira da Foz para embalagem de produtos nacionais a exportar pelo mesmo pórto beneficiam da redução de 50 por cento nas taxas do presente regulamento que lhes forem aplicáveis.

Art. 41.º Toda a mercadoria que, manifestada para o pórto da Figueira da Foz, venha a ser reexportada por este pórto pagará 50 por cento das taxas respectivas.

Art. 42.º Toda a mercadoria que, tendo sido exportada pelo pórto da Figueira da Foz, venha pelo mesmo pórto a ser reimportada pagará 50 por cento das taxas respectivas.

Guindastes

Art. 43.º O uso de guindastes no pórto da Figueira da Foz é obrigatório em todos os cais onde se efectue serviço de carga ou descarga de mercadorias, desde que os haja disponíveis e possam ser empregados nesses serviços com a devida eficiência.

Art. 44.º As taxas de aluguer de guindastes a vapor ou a gasolina são as seguintes:

	Uma hora	Meia hora
Guindastes de fôrça até 6:000 quilogramas	30\$00	16\$00
Guindastes de fôrça até 1:000 quilogramas	15\$00	8\$00

Art. 45.º Para efeito da aplicação das taxas do artigo anterior contar-se-á como tempo de aluguer de guindastes o período decorrido desde o momento em que os aparelhos são postos à disposição do cliente, no local da prestação de serviços, até ao momento em que o cliente os dispensar, exceptuando-se apenas as horas de paralisação por descanso do pessoal ou por caso de força maior.

Aluguer de embarcações

Art. 46.º As taxas do aluguer das lanchas a motor são as seguintes, por cada período indivisível de meia hora:

Reboque a montante do quebra-mar da Capitania	30\$00
Qualquer outro serviço a montante do quebra-mar da Capitania	15\$00
Reboque a jusante do quebra-mar da Capitania	50\$00
Qualquer outro serviço a jusante do quebra-mar da Capitania	25\$00

Art. 47.º Pelo aluguer de batéis, meios batéis e bateiras serão cobradas as seguintes taxas, por períodos de vinte e quatro horas:

Batel de 18 toneladas e 1 homem	40\$00
Batel de 10 toneladas e 1 homem	25\$00
Bateira e 1 homem	15\$00

§ único. Quando o material a que se refere o corpo do artigo fôr utilizado fora das horas normais de serviço, as sobretaxas a que se refere o artigo 6.º incidirão apenas sobre a importância relativa ao fornecimento do pessoal.

Art. 48.º Pelos serviços de mergulhador, em operações de inspecção, lingagem de objectos caídos ao rio ou outras operações simples, cobrar-se-ão as seguintes taxas, nas quais é compreendida a utilização de todo o material e pessoal necessários:

Pela primeira hora (mínimo cobrável)	200\$00
Por cada período de meia hora a seguir à primeira hora	50\$00

§ único. A deslocação de material e pessoal é de conta do requisitante.

Art. 49.º As taxas constantes do artigo anterior serão reduzidas de 50 por cento quando se tratar de mercadorias caídas ao rio, junto dos cais, durante as operações de descarga ou carga de navios.

Fornecimento de água

Art. 50.º Pelo fornecimento de água cobrar-se-ão as seguintes taxas:

Quando fornecida por terra, por metro cúbico	4\$00
Quando fornecida por barca de água, por cada metro cúbico	7\$00

§ único. A quantidade mínima de água a facturar em fornecimentos feitos por barcas de água é de 5 metros cúbicos.

Iluminação dos cais

Art. 51.º Pela iluminação do cais acostável de madeira, para serviço de carga ou descarga nocturna, e pelo fornecimento de luz eléctrica para bordo de navios cobrar-se-ão as seguintes taxas:

Por cada lâmpada até 100 velas e por hora	\$50
Por cada 100 velas a mais, por lâmpada e por hora	\$30

§ único. Independentemente das taxas constantes deste artigo, serão facturadas as horas de serviço em

que o montador ou electricista estiver ocupado para estabelecer o fornecimento de luz.

Bombas portáteis

Art. 52.º Pelo aluguer de bombas portáteis, incluindo o motor e maquinista, cobrar-se-ão as seguintes taxas:

Pelas primeiras duas horas e por bomba	20\$00
Por cada hora a mais	5\$00

Utensílios e ferramentas

Art. 53.º Pelo aluguer de máquinas, ferramentas e utensílios a seguir especificados cobrar-se-ão as seguintes taxas, por cada um e por dia:

Alavancas	1\$50
Balanças de pesagem e respectivo jôgo de pesos	15\$00
Baldes de ferro para descarga	5\$00
Betoneira mecânica e respectivo motor	50\$00
Barris para água	1\$00
Cábrea	8\$00
Carros de mão	2\$50
Cavaletes	5\$00
Defensas flutuantes	25\$00
Diferencial até 1:000 quilogramas	10\$00
Diferencial até 5:000 quilogramas	20\$00
Encerados	10\$00
Estrados gradados para carga	5\$00
Estropos de arame até 20 milímetros	5\$00
Estropos de arame além de 20 milímetros	10\$00
Estropos de massa	5\$00
Fateixas	2\$50
Forja volante	10\$00
Lingas de ferro até 3 toneladas	5\$00
Lingas de ferro até 10 toneladas	10\$00
Macacos mecânicos até 10 toneladas	10\$00
Malhais	\$20
Padiolas	2\$50
Pás	1\$50
Patolas para barricas	4\$00
Picaretas	2\$00
Pranchas	5\$00
Rolos de madeira	\$50
Vagonetas	5\$00
Utensílios miúdos e ferramentas simples não especificadas	1\$00

§ único. O tempo do aluguer do material é contado a partir do dia da sua saída do respectivo depósito até ao dia de regresso ao mesmo, quer esse material tenha sido utilizado, quer não.

Impressos

Art. 54.º Pelo fornecimento de impressos cobrar-se-ão por cada um \$50.

Utilização das linhas férreas

Art. 55.º O estacionamento de vagões nas linhas da Junta Autónoma do Porto e Barra da Figueira da Foz, efectuando ou não operações, está sujeito ao pagamento das seguintes taxas:

Pelo primeiro período de vinte e quatro horas ou fracção e por cada vagão	5\$00
Pelos períodos seguintes de vinte e quatro horas e por cada vagão	2\$00

Terrenos e armazéns

Art. 56.º As licenças ou títulos de arrendamento dando direito à ocupação de armazéns e de terrenos nos terraplenos do porto serão concedidos, mediante concurso público, pela Direcção Geral dos Serviços Hi-

dráulicos e Eléctricos, ouvidas previamente todas as entidades que nesses terrenos tenham qualquer jurisdição.

§ único. O concurso poderá ser dispensado quando o pretendente ao terreno ou armazém fôr qualquer repartição do Estado, ou ainda em casos especiais devidamente justificados, mediante autorização do Ministro das Obras Públicas e Comunicações.

Instalações ocupando o leito do rio

Art. 57.º Pelas pontes, estacadas e outras instalações ocupando o leito do Mondego ou das docas dentro da área de jurisdição da Junta Autónoma do Porto e Barra da Figueira da Foz, quer as já existentes, quer as que venham a ser autorizadas, cobrar-se-á pela superfície do álveo cativo e do terrapleno ocupado a seguinte taxa:

Por cada metro quadrado ocupado e por
cada ano 1\$20

§ único. O pagamento desta taxa implica a isenção do pagamento das taxas de acostagem de embarcações àquelas instalações somente quando estas forem utilizadas pelo concessionário.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 29 de Março de 1938. — O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Administração Política
e Civil

Repartição do Pessoal Civil Colonial

Portaria n.º 8:861

Tendo em consideração o facto de não estar ainda aprovado o modelo da carta de curso a que se refere o artigo 10.º do decreto n.º 12:539, de 25 de Outubro de 1926, que reorganizou a Escola Superior Colonial: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, ao abrigo do artigo 28.º do Acto Colonial, do artigo 9.º e do n.º 2.º do § 1.º do artigo 10.º, ambos da vigente Carta Orgânica do Império

Colonial Português, considerar a certidão passada pela secretaria da referida Escola Superior, comprovando a aprovação em todas as cadeiras que constituem o curso geral colonial, como equivalendo, para todos os efeitos legais, à referida carta de curso, enquanto o respectivo modelo oficial não fôr aprovado por diploma competente.

Para ser publicada nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Ministério das Colónias, 29 de Março de 1938. — O Ministro das Colónias, *Francisco José Vieira Machado*.

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

1.ª Repartição

Decreto n.º 28:552

Atendendo à necessidade de se ocorrer urgentemente às despesas relativas à aquisição de guindastes para apetrechamento do porto do Lobito;

Tendo em vista o disposto no artigo 28.º do Acto Colonial;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 4.º do § 1.º do artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, e por motivo de urgência, nos termos do § 2.º do referido artigo, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É autorizado o governador geral da colónia de Angola a abrir no corrente ano económico, observadas as formalidades legais aplicáveis, um crédito especial de 3:345.000\$, destinado ao pagamento da aquisição de guindastes para apetrechamento do porto do Lobito, saindo a respectiva contrapartida das disponibilidades existentes, depositadas no Banco de Angola, provenientes dos fundos dos empréstimos contraídos pela colónia para tal fim com a Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado no «Boletim Official» da colónia de Angola.

Paços do Governo da República, 29 de Março de 1938. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Francisco José Vieira Machado*.